

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em desfavor do Instituto Educar e Crescer – IEC (07.177.432/0001-11) e da Sra. Eurides Farias Matos (308.088.801-44), ex-presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1156/2008, celebrado com o Ministério do Turismo.

2. Referida avença tinha por objeto apoiar a implementação do projeto “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, realizada no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008.

3. Foram aportados recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00, por parte da concedente, disponibilizados por meio de uma única ordem bancária depositada em 4/9/2008, bem como R\$ 10.000,00, da parte do convenente. A vigência do instrumento estendeu-se de 7/8/2008 a 29/10/2008 (peça 2, p. 1).

4. A prestação de contas correspondente foi impugnada pelo órgão concedente por diversos motivos, dentre os quais: (i) a ausência de comprovação da realização do evento e da realização dos shows musicais e apresentações artísticas e culturais previstas; (ii) a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento, houve divergência entre o documento de transferências financeiras interbancárias e o extrato bancário, quanto à conta e ao valor e não foram apresentadas as cópias dos cheques/ordens bancárias emitidos para pagamentos; (iii) ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores e impossibilidade de comprovação de suas existências; (iv) não apresentação de esclarecimentos acerca da capacidade operacional para a execução do objeto do convênio pelo IEC e do prestador de serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; (v) vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela convenente e a empresa contratada e existência de vínculo entre a empresa Premium e o Instituto Educar e Crescer.

5. No âmbito deste Tribunal, além dos responsáveis arrolados pelo órgão concedente foi também chamada ao polo passivo desta TCE a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04), responsável que, conforme informações coligidas do sistema da Receita Federal, presidia o IEC durante a execução do convênio.

6. Em virtude dos indícios de fraude na constituição da empresa que recebeu o pagamento, o Acórdão 4.950/2018-TCU-1ª Câmara (peça 43) determinou, também, a citação solidária da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e seus respectivos sócios, Srs. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07), mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias.

7. Instados a se pronunciar nos autos, somente as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Eurides Farias Matos apresentaram suas alegações de defesa (peças 17, 18 e 23). Os demais responsáveis, embora regulamente notificados (peças 31, 70, 77 e 78), quedaram-se inertes, restando caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, após análise das defesas encaminhadas, pugnou pelo acolhimento das alegações da Sra. Eurides Matos, propondo sua exclusão do polo passivo processual. Além disso, sugeriu que fossem rejeitadas as alegações da Sra. Idalby Melo e, juntamente com os demais responsáveis revéis, fossem suas contas julgadas irregulares, condenando-os solidariamente à restituição da integralidade do montante disponibilizado para a execução da avença, além da aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu à proposta da unidade técnica (peça 84).
10. Acompanhamento, desde já, a proposta da unidade técnica, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.
11. De início, aplico aos Srs. Luiz Henrique Peixoto de Almeida e André Vieira Neves da Silva e às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Instituto Educar e Crescer – IEC os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. Corroboro a proposta de exclusão da relação processual da Sra. Eurides Farias Matos. A referida responsável logrou comprovar ter sido alçada à presidência do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular daquele instituto.
13. Com efeito, a Sra. Eurides cercou-se de cuidados ao propor ação judicial visando à declaração de nulidade dos atos sociais que lhe atribuíram a qualidade de presidente do IEC (processo 2015.01.1.070291-8, 15ª Vara Cível de Brasília, peça 18, p. 86-100).
14. Na referida ação, foi pedida a declaração de nulidade dos seguintes atos: a) eleição para Presidente do IEC, ocorrida em 2/4/2008 (Quarta Assembleia Extraordinária do IEC); b) Primeira Consolidação do Estatuto do IEC, ocorrida em 7/4/2008; e c) reunião da Quinta Assembleia Extraordinária do IEC, ocorrida em 27/10/2008.
15. Sentença proferida em 12/12/2017 julgou procedente o pedido da autora. Conforme consulta efetuada no *site* do Tribunal de Justiça do DF, tal decisão atualmente se encontra em sede de recurso, ainda sem análise de mérito.
16. Em face disso, acolho as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Eurides Farias Matos, nos termos propostos pela unidade técnica, e proponho a retirada da referida responsável da relação processual.
17. Julgo, na linha defendida pela unidade técnica, que não devam ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Ramos.
18. De fato, não se pode aceitar tão somente a declaração do prefeito à época como evidência da realização do evento. Conforme consignado no Parecer Técnico 807/2008, que aprovou o plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 14-15), o conveniente obrigou-se a apresentar na prestação de contas documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, além de fotos da realização do evento, de modo que fosse possível comprovar a contratação e execução de todos os serviços previstos no plano de trabalho.
19. Isso não ocorreu no caso concreto. Não é possível a partir das fotografias juntadas aos autos identificar se o evento registrado é o mesmo pago com recursos do convênio, nem se os serviços pactuados foram integralmente cumpridos.
20. Outras questões que obstaculizam a aprovação das contas em exame são a montagem das cotações de preços de empresas fictícias ou de fachadas e o direcionamento da licitação.
21. No caso em exame, a cotação foi realizada com empresa de fachada, inexistente de fato e ligada a verdadeira proprietária do IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos em verdadeiro esquema fraudulento, cujas evidências são corroboradas pelas alegações da Sra. Eurides Farias Matos.
22. Dessa forma, seja pelas evidências de fraude nas cotações de preço realizadas, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, seja pela não comprovação das apresentações realizadas durante o evento, as alegações apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos não são suficientes para afastar o débito apurado nestes autos, nem sua responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo em questão.

23. Como bem destacou a unidade instrutiva, o conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficiente para demonstrar que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. era fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.670/2015-TCU-Plenário, 1.430/2015-TCU-Plenário, 2.246/2015-TCU-1ª Câmara, 3.420/2013-TCU- Plenário e 547/2015-TCU-Plenário, dentre outros).

24. A regularidade da execução do objeto do convênio deve se dar do ponto de vista da execução física e financeira. No caso em análise, nem um nem outro aspecto foi comprovado.

25. Assim, os responsáveis não conseguiram rechaçar as irregularidades evidenciadas nestes autos, motivo pelo qual se mostra correta a proposta de irregularidade das contas e condenação em débito para o ressarcimento do prejuízo apurado.

26. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram no exercício de 2008 e os atos que determinaram as citações foram expedidos em 17/2/2016 (peça 13) e em 6/6/2018 (peça 43), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator